



RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022/TP

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 00.611.868/0001-28, com sede à Rua Monsenhor Bruno, nº. 1153, Sala 415, Bairro Aldeota, CEP 60.115-191, na cidade de Fortaleza/CE, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada no presente certame, com base nas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Cascavel publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Tomada de Preços nº 020/2022/TP, cujo objeto é a **AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA LOCALIDADE DE CHORO ESTRADA NOVA E CHORO PEDRINHAS NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, CONFORME CONVÊNIO Nº 049/CIDADES/2022, MAPP 10.**

Iniciado o certame, passou-se a análise dos documentos de habilitação das empresas interessadas. Após a análise da documentação, a CPL concluiu pela inabilitação da CONSTRUTORA IMPACTO, sob a seguinte justificativa:

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 00.611.868/0001-28. Motivo a) Apresentou o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal em desconformidade com o exigido no item 4.2.4.1 do edital pois não apresentou no balanço com o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, não apresentou as notas explicativas.; 09 - **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Ou seja, a empresa foi declarada inabilitada por, supostamente, Apresentar Balanço Patrimonial sem o número do livro diário e as folhas nos quais se acha transcrito, bem como sem as notas explicativas.

Entretanto, não merece prosperar a decisão que declarou a recorrente inabilitada, uma vez que a empresa apresentou Balanço Patrimonial com o número do livro diário e as folhas nos quais se acha transcrito o mesmo, conforme exigido no item 4.2.4.1 do Edital, estando os referidos documentos entre os documentos de habilitação apresentados pela CONSTRUTORA IMPACTO, conforme será demonstrado a seguir, razão pela qual deve ser reformado o referido ato administrativo, sob pena de ofensa aos princípios basilares que regem as contratações públicas. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA

2.1.1. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NOS TERMOS DA LEI – CUMPRIMENTO AO ITEM 4.2.4.1 DO EDITAL

Preliminarmente, cumpre mencionar que ao tomar ciência de sua inabilitação, a CONSTRUTORA IMPACTO cuidou-se de solicitar à Comissão Permanente de Licitação a própria documentação de habilitação apresentada, assinada e numerada, substrato esse que será utilizado para fins de comprovação da ausência de irregularidades nos documentos apresentados.

De início, cabe a esta recorrente demonstrar que apresentou Balanço Patrimonial com o número do livro diário e as folhas nos quais se acha transcrito o mesmo, conforme exigido no item 4.2.4.1 do Edital. Vejamos o documento apresentado:





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINRESP
Grupos de E. 1306 do Ceará
Secretaria de Estado de Fazer da do Estado do Ceará
Instituto Registral e Cartorário do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 20023792 em 07/01/2022 Assinado digitalmente por Ana Kátia Torres Cavalcante. Para validação da Autenticação dos Termos, deve-se acessar o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portal.servicos.jucel.ce.gov.br) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo.

Numero de Protocolo	Chave de Segurança
20023792	Y2pS

Identificação da Empresa	
Razão Social	CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ	00.611.868/0001-28
Município	FORTALEZA

Identificação do Livro Digital	
Tipo	DIARIO
Numero de Ordem	16
Período de Emissão	31/01/2021 - 31/12/2021
Numero da Procuração	

Assinatura			
Nome	Cargo	Data Assinatura	
ANA KÁTIA TORRES CAVALCANTE		07/01/2022	

Assinatura do Representante Legal			
Nome	Cargo	Data Assinatura	
ANTONIO MARCELO RIBEIRO		07/01/2022	

Documento assinado eletronicamente por Ana Kátia Torres Cavalcante, Servidor(a) Pública(s), em 07/01/2022 às 13:02

Termo de Abertura

Nome Empresarial					
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI					
CNPJ	230005479-8	CNPJ	00 611 868/0001-28	NIRE Anterior	2320066731-8
CNPJ					
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA					
FORTALEZA			UF	CEARA	
100971536			Inscrição Municipal	1246102	
Data de constituição em Junta Comercial			22/05/1995		
C A R T O					
Número		16		Quantidade de páginas	30
Data de emissão do edital		31/12/2021		Data	07/01/2022
CPF	Nome	Função	CRC		
		Administrador			
		Técnico Contábil	11.251		

BALANÇO PATRIMONIAL CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 00.611.868/0001-28 - NIRE 2360054798
ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004

A.T.I.V.D

ATIVO			
ATIVO CIRCULANTE			R\$ 3.405.425,77
ATIVO NÃO CIRCULANTE			R\$ 2.954.874,84
TOTAL DO ATIVO			R\$ 6.360.300,61

PASSIVO

PASSIVO			
PASSIVO CIRCULANTE			R\$ 409.000,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE			R\$ 5.951.300,61
TOTAL DO PASSIVO			R\$ 6.360.300,61

EXERCÍCIO ENCERRADO EM 2004

ANTONIO DAIMONDO SALES ARAUJO
PRESIDENTE

ELIEZO MARTOS LIRA
ADMINISTRADOR
CPF 309.179.801-44
RG 057021181-7-RAB CE



FOLHA 28

BALANÇO PATRIMONIAL CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 00.611.868/0001-28 - NIRE 23600054728

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO DE 2021

		RS	2021	2020
Receita bruta do exercício		RS	15.621.325,20	
Despesas com vendas				
Despesas com administração				
Despesas com impostos e contribuições				
Despesas com juros				
Despesas com outros				
Resultado líquido antes do imposto de renda				
Imposto de renda				
Resultado líquido do exercício				
Reserva de lucros acumulados				
Reserva de impostos acumulados				
Reserva de dividendos				
Reserva de depreciação				
Reserva de amortização				
Reserva de avaliação				
Reserva de provisionamento				
Reserva de outros				
Reserva de lucros acumulados				
Reserva de impostos acumulados				
Reserva de dividendos				
Reserva de depreciação				
Reserva de amortização				
Reserva de avaliação				
Reserva de provisionamento				
Reserva de outros				
Reserva de lucros acumulados				
Reserva de impostos acumulados				
Reserva de dividendos				
Reserva de depreciação				
Reserva de amortização				
Reserva de avaliação				
Reserva de provisionamento				
Reserva de outros				

IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 00.611.868/0001-28
RUA MONSENHOR BRUNO, 1153 - SALA 415, ADEOITA
FORTALEZA - CEARÁ, CEP 60115-190

IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 00.611.868/0001-28
RUA MONSENHOR BRUNO, 1153 - SALA 415, ADEOITA
FORTALEZA - CEARÁ, CEP 60115-190



CONSTRUTORA

IMPACTO



FOLHA 29

BALANÇO PATRIMONIAL CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ. 00.611.868/0001-28 - NIRE. 2160056198

INDICES

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL = (ET)

TOTAL DO ÍNDICE 0,00

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE = (LC)

TOTAL DO ÍNDICE 4,25

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL = (LG)

TOTAL DO ÍNDICE 4,25

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

TOTAL DO ÍNDICE 1,00

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
RUA MONSENHOR BRUNO, 1153 - ALDEOTA
FORTALEZA - CEARÁ, CEP 60115-190
CNPJ 00.611.868/0001-28

ESTAB. BAST. DE LIRA
ADMINISTRATIVA
RUA MONSENHOR BRUNO, 1153 - ALDEOTA
FORTALEZA - CEARÁ, CEP 60115-190

Termo de Encerramento

Dados do Empreendimento					
Empresarial					
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIREL					
13006173-9	CNPJ	00.611.868/0001-28	NIRE Anterior	24.0065731-8	
FOLHA Nº 1			1ª FOLHA		
13006173-9			13006173-9		
13006173-9			13006173-9		
Dados do Livro					
DIÁRIO					
Folha nº 16		Data assinatura		07/01/2022	
Número de páginas		30			
Período de entrega					
11/01/2021		fim		31/12/2021	
Período de validação					
		fim			
Dados do Prestador					
Nome		Pessoa		CRC	
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIREL		EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA			
13006173-9		00.611.868/0001-28		00.611.868/0001-28	

Segue em anexo os documentos apresentados para o cumprimento da exigência contida no item 4.2.4.1 do Edital.

Rua Monsenhor Bruno, 1153 - sala 415, Aedeota.
Fortaleza - Ceará, CEP 60115-190
Construtora Impacto Comércio e Serviços
00.611.868/0001-28

construtora.impacto@hotmail.com
Telefone: (85) 2180-6091

Portanto, uma vez identificado o documento regularmente apresentado, não restam dúvidas de que a recorrente atendeu plenamente ao item 4.2.4.1. do Edital da Tomada de Preços nº 020/2022, razão pela qual não poderia ter sido inabilitada por este motivo.

Ora, caso realmente o Balanço Patrimonial apresentado estivesse sem o número do livro diário e as folhas nos quais se acha transcrito, não seria possível a comprovação do seu registro na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Além disso, no que diz respeito à suposta ausência de notas explicativas no Balanço, cumpre mencionar as Notas explicativas - (NE) contém informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto, apenas são necessárias para melhor o entendimento e análise das demonstrações contábeis, nos casos que forem pertinentes.

Com relação às Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Ou seja, as Notas Explicativas não são documentos obrigatórios nas demonstrações contábeis das empresas. Apenas serão elaboradas quando necessário para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. O que não se aplica às demonstrações contábeis da CONSTRUTORA IMPACTO, uma vez que seu Balanço Patrimonial não demandou nenhuma Nota Explicativa.

Ilustre Pregoeiro, trata-se de um documento auxiliar, que apenas é incluído pela contabilidade nos casos necessários, o que não é o caso da CONSTRUTORA IMPACTO. A recorrente teve seu Balanço e demonstrações contábeis registrados na Junta Comercial do Ceará sem Notas Explicativas, razão pela qual não teria como apresentá-las na presente licitação.

Ademais, a redação do item 4.2.4.1. do edital, em nenhum momento, exige que as demonstrações contábeis estejam acompanhadas das Notas Explicativas, razão pela qual não pode a CPL do Município de Cascavel em momento posterior à produção do edital decidir fazer exigências adicionais.

Dessa forma, ressumbra evidente que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da CONSTRUTORA IMPACTO foram apresentadas nos termos da Lei e em plena consonância com as disposições do instrumento convocatório, razão pela qual não pode ser inabilitada por este motivo.

2.2. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Assim sendo, inegável o fato de que deve ser reformada a decisão administrativa que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada no presente certame, uma vez que a recorrente seguiu à risca as exigências do edital, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º,



CONSTRUTORA

IMPACTO

caput, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

LEI Nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, a manutenção da **decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo**, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido."

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim, deve ser imediatamente reformado o ato que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada no presente torneio, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.3. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Douta Comissão, como se sabe, no procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada, inexistindo liberdade para autoridade administrativa descumprir o que está previsto nos diplomas legais vigentes, em decorrência do princípio da legalidade (protegido constitucionalmente - art.37 CF/88), portanto, o resultado da Tomada de Preços em apreço malferiu o princípio basilar da legalidade, devendo, por conseguinte, ter a declaração da empresa recorrente como inabilitada imediatamente anulada.

Com efeito, a própria legitimidade do ato de eventual contratação está condicionado à lisura dos atos administrativos que o antecederam, de modo que, constatada a ilegalidade durante a realização do certame, seja na fase interna ou externa do torneio, deverão ser desconstituídos, por invalidade, todos os atos posteriores.

Trata-se de caso típico de aplicação da teoria norte-americana *the fruit of the poison tree*, albergada em nosso ordenamento, inclusive na esfera administrativa, sob o epíteto *teoria dos frutos da árvore envenenada*. Assim, eventual contrato celebrado será nulo de pleno direito, porquanto será alicerçado em resultado de julgamento maculado com a ilegalidade.

Essa é a disciplina da própria Lei n.º 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça aplica com sabedoria a teoria dos frutos da árvore envenenada aos procedimentos licitatórios. Registre-se:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. Relevantes que sejam os serviços licitados, sobreleva o interesse público de um procedimento livre de ilegalidades. Hipótese em que a decisão impugnada preservou o interesse público, ressaltando a necessidade de tratamento isonômico aos participantes da licitação e de assegurar a contratação pelo menor preço. A superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. Agravo regimental não provido.

(AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 23/09/2011)

Processo: RESP 200801067652

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1059501

Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2009

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. ILEGALIDADES. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93). 2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode validar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente). 3. Recurso especial não provido. (original sem grifos)

Douta Autoridade, a Administração Pública tem o poder-dever de anular os atos administrativos viciados em nome dos princípios da moralidade e legalidade. Essa obrigação consta do art. 55 da Lei nº 9.784/99:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

De igual jaez é o art. 114 da Lei nº 8.112/1990, aplicável, mutatis mutandis, ao caso:

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Assim, avulta manifesto que à Administração Pública é concedida a prerrogativa de, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos, configurando o exercício da autotutela administrativa, conforme foi consagrado na Súmula nº. 473 do STF. Veja-se:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

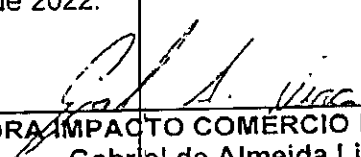
Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que se reforme a decisão que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada da disputa em tela, em virtude da inexistência de vícios na sua documentação de habilitação, conforme restou sobejamente demonstrado. Caso não seja reformada malsinada decisão, não restará alternativa a esta licitante senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Judiciário, diante da total ilegalidade de sua inabilitação.

3. DO PEDIDO

Ex positis, conforme restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja a empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI imediatamente declarada habilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022/TP da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, dando-se regular prosseguimento ao torneio com a participação da recorrente.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 08 de setembro de 2022.


CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
Gabriel de Almeida Lira
REPRESENTANTE LEGAL